

Processo nº: 1056174-21.2011.8.19.0002

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de LOJAS AMERICANAS S.A. O autor sustenta que a empresa ré vem atuando de forma lesiva aos consumidores de forma coletivamente considerada. Alega que algumas lojas da ré vêm comercializando brinquedos sem o selo de qualidade do INMETRO, conforme constatado no Inquérito Civil nº 2011.01175701 promovido pelo autor juntamente com o Procon-RJ, restando configurado que vem atentando contra a segurança dos consumidores. Requer seja determinado, liminarmente, que a ré comercialize somente brinquedos e brindes com Selo de Identificação de Conformidade expostos nas respectivas embalagens bem como comercialize tais produtos com Certificado de Conformidade segundo o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Ainda, que seja a ré condenada ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.24/142, em que constam os autos do Inquérito Civil nº 2011.01175701. Decisão interlocutória de fls. 146 concedendo a liminar inaudita altera parte, determinando que a ré comercialize exclusivamente brinquedos e brindes certificados pelo INMETRO, sob pena de multa diária R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento. Citada, a ré opôs exceção de incompetência, cujos autos se encontram em apenso, a qual foram acolhida, daí porque os autos vieram para cá. Às fls. 322/334, a ré apresentou contestação suscitando preliminares de falta de interesse de agir por perda do objeto e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não praticou ato ilícito, uma vez que sua atividade se restringe à comercialização dos brinquedos, não tendo o dever de fiscalizar as embalagens para controlar a certificação dos produtos. Aduz, ainda, que o fato não gerou danos, motivo pelo qual o pedido de condenação por danos morais coletivos não merece prosperar. Às fls. 349/360 o MP apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial, ao argumento de que as irregularidades constatadas no inquérito civil persistem mesmo após a decisão liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, em consonância com o disposto nos art. 328 e 330, I, ambos do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida proposta pelo Ministério Público atuando como legitimado autônomo na defesa de direitos individuais homogêneos. A presente demanda visa à proteção dos consumidores que adquirem produtos nas lojas da ré sem certificação de segurança, bem como na defesa dos direitos difusos da coletividade, porquanto a demanda versa sobre relação de consumo. Considerando-se que a parte ré arguiu questões preliminares, imperioso se faz a sua análise antes de adentrar no mérito da demanda. A ré alega perda do objeto e consequente falta de interesse de agir, na medida em que no lapso temporal entre a propositura da demanda e a apresentação da contestação, os produtos irregulares deixaram de ser comercializados. Ocorre, que, conforme teoria da asserção, as condições da ação são analisadas quando da propositura da demanda e de acordo com as proclamações do autor. Assim, restou patente o anúncio do descumprimento das normas de segurança do INMETRO, o que basta para a propositura da presente demanda. A não comprovação das alegações ou, ainda, eventual regularização posterior da conduta pela ré deve ser analisada em sede de mérito. Sendo assim, afastado o preliminar de falta de interesse de agir. Quanto à ilegitimidade passiva, melhor sorte não assiste à ré. Com efeito, alega não fabricar ou importar os produtos irregulares, mas apenas comercializar, motivo pelo qual não responde pela comercialização dos produtos sem os certificados de segurança. Ocorre que, como disposto no art. 18 do CDC, o comerciante responde pelos vícios que tornem os produtos inadequados para o consumo. Não se aplica, como pretende a ré, o artigo 13 do mesmo estatuto, que limita a responsabilidade aos fabricantes e fornecedores, pois não se trata de fato do produto ou acidente de consumo. Desse modo, verifica-se que a ré é parte legítima na presente demanda. Passo a resolver o mérito. Compulsando os autos, verifico que houve a apuração, na sede do Inquérito Civil nº 2011.01175701, de que a ré comercializava em suas lojas brinquedos e brindes sem a devida certificação de segurança conforme exigido pelo INMETRO. Apesar de a ré alegar não ser de sua responsabilidade a fiscalização acerca de tais certificados, entendo que não há respaldo legal para que se esquivar de tal mister. Com efeito, as empresas possuem função social relevante, na medida em que representam para a sociedade uma fonte de produtos e serviços, sendo ainda fonte de emprego e recursos. Destaca-se que, sendo a ré uma empresa varejista de grande porte e alcance nacional, essa exerce função de destaque na sociedade, visto que o mercado de consumo a tem como referência no comércio de brinquedos e produtos infantis. Tal fato é notório. Sendo assim, tem a ré o dever de saber quais brinquedos são comercializados em suas lojas, de forma que o consumidor possa ter segurança de adquirir produtos seguros e de qualidade. Afinal, ao se dirigir a uma loja da ré, sabe-se que, a priori, são ali comercializados produtos com determinado padrão de qualidade. Com efeito, não seria razoável crer que a empresa pudesse auferir ganhos com a venda sem ter ao menos a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança. Destaca-se, ainda, o fato de que os produtos irregulares são brinquedos ofertados a crianças, o que intensifica a necessidade de controle por parte da ré sobre a mercadoria vendida. Sendo assim, a ré, ao negligenciar a origem dos brinquedos em questão, comete ato ilícito, que configura prática abusiva por força do artigo 39, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Tem-se, ainda, o disposto no art. 9º da Portaria 321 do INMETRO, que aponta a obrigatoriedade do selo de segurança para a comercialização de brinquedos: 'Art. 9º O brinquedo deverá ostentar o Selo de Identificação da Conformidade somente após aprovação em todo o processo de certificação e somente com este deverá ser comercializado.' Sendo assim, patente a responsabilidade da ré pela fiscalização dos brinquedos por ela ofertados. Óbvio que pode não competir a ré a fiscalização da fabricação e licenciamento dos produtos, mas também é óbvio que só pode adquirir para revenda aqueles que estejam de acordo com os regulamentos pertinentes. Ressalte-se que, a despeito da decisão liminar de fls.146, que determinou a interrupção da venda das mercadorias irregulares, foi apurado pelo INMETRO em fevereiro de 2014 (mais de dois anos depois), que a ré prosseguia com a comercialização, conforme laudo de fls. 266/280. Desse modo, apesar de alegar a interrupção da venda dos produtos sem certificado, a ré não apresentou prova capaz de refutar o apurado no laudo supramencionado. Quanto ao pleito indenizatório por danos morais coletivos, entendo que merece prosperar. A despeito da alegação da ré de que não gerou danos efetivos ao consumidor, verifica-se que a mera comercialização dos brinquedos e brindes sem a devida certificação de segurança gera risco potencial ao consumidor, principalmente por seu público-alvo ser predominantemente composto por crianças. Tem-se, ainda, que o dano moral coletivo não tem a mesma estrutura do modelo individual, como pretende a ré. Isto é, a tutela de interesses difusos e coletivos pauta-se principalmente na prevenção de danos em massa, punindo comportamentos potencialmente lesivos à esfera transindividual. O dano moral coletivo tem, assim, viés preventivo e punitivo de condutas irregulares por parte dos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, resguardando a integridade dos consumidores. Portanto, com base na previsão do art. 6º VI, CDC, que prevê a reparação dos danos morais coletivos e difusos como direito básico do consumidor, entendo ser devida a indenização pleiteada na inicial. É cediço, ainda, que todo aquele que atua no mercado de consumo responde objetivamente pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos. Assim, a responsabilidade da ré é objetiva e decorre do simples fato de comercializar os brinquedos sem a devida fiscalização acerca dos requisitos de segurança. Desse modo, tendo em vista a gravidade do ato praticado pela ré bem como o caráter punitivo do dano moral, entendo que esse deve ser arbitrado em R\$100.000,00 (cem mil reais). Com pertinência à limitação dos efeitos da sentença desta ACP, não seria razoável entender que devem estar adstritos ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a economia processual, a instrumentalidade do processo e o próprio interesse coletivo exigem que os efeitos da sentença sejam erga omnes, alcançando, portanto, todos os consumidores lesados, independentemente do ente federativo onde se encontrem. Também concorre para tal assertiva a usual prática do comércio eletrônico, dando azo a incertezas quanto à aplicabilidade do julgado Assim, até porque objeto dos Embargos de Declaração (fls. 157/163), afirma-se que os efeitos erga omnes da sentença se estendem a todo o território nacional. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino à ré que em todas as suas lojas assim como em sítios na rede mundial de computadores apenas comercialize brinquedos e brindes com a devida certificação pelo INMETRO recebendo, portanto, o Certificado de Conformidade segundo o Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, bem como com o Selo de Identificação de Conformidade exposto em suas embalagens, em conformidade com a Portaria nº321/09 do INMETRO. O descumprimento de tal medida implicará na multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência. Pari passu, assentado o descumprimento préterito das normas regulamentares, condeno a ré ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Sem custas, por imperativo legal, mas condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, a serem revertidos para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei 7.347/85, porque considera da persistência da requerida na prática vedada. Extraíam-se cópias da inicial e da sentença, remetendo-as para os órgãos ministeriais de todo o território nacional. P. R. I.